



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 557, DE 2023
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta o decreto nº 11.697 de 11 de setembro de 2023

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO II, ALÍNEA "B", POR NÃO SUSTAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta o decreto nº 11.697 de 11 de setembro de 2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustado o decreto nº 11.697 de 11 de setembro de 2023

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

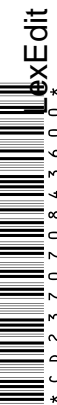
Inicialmente, vale contextualizar o decreto que é o alvo do presente instrumento legislativo. Nessa vereda, a mencionada ação do Poder Executivo tem como desígnio convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Nacional de Educação (CONAE). A mencionada conferência tem por objetivo “a construção do Plano Nacional de Educação (PNE) para a próxima década, 2024/ 2034”.¹

Ademais, vale pontuar que decenalmente o Plano Nacional de Educação (PNE) é enviado ao Congresso “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, conforme preconizado no caput do artigo 214 da Lei Maior.

Por oportuno, cabe ressaltar que no site do Fórum Nacional de Educação na aba “Documentos” é possível encontrar o “Documento



¹<https://fne.mec.gov.br/images/conae2024/CONAE2024-DocReferencia-18-10.pdf> - página 9



Referência CONAE 2024”. Assim sendo, ao analisar o teor do documento referência que, a princípio, norteará, conforme exposto no texto constitucional, as metas educacionais para a próxima década é possível encontrar uma profunda hostilidade a alguns valores muito preciosos à população brasileira.

O item 266 tem a seguinte redação: “se faz urgente a **contraposição efetiva do Estado**, nas suas diversas esferas federativas, às políticas e propostas ultraconservadoras, **garantindo a desmilitarização das escolas, o freio ao avanço de processos e tentativas de descriminalização da educação domiciliar (homeschooling); às intervenções do movimento Escola Sem Partido e dos diversos grupos que desejam promover o agronegócio por meio da educação**”.

O agronegócio é fundamental para a economia brasileira, “responsável por algo em torno de 25% do PIB brasileiro, o agronegócio movimenta uma cadeia produtiva que abrange desde insumos, produção e venda até distribuição de alimentos in natura ou processados e responde por 22% dos empregos do país.”² é inadmissível que o Estado se contraponha a um setor tão importante, é um movimento autofágico.

Além disso, as escolas cívico-militares são de suma importância, obtendo aprovação de 87% na capital federal, por exemplo³. No que tange o *homeschooling*, o Brasil ocupa 52º lugar (entre 57 países) na pesquisa PIRLS (sigla em inglês para Estudo Internacional de Leitura) o que demonstra que devemos, ao menos, não realizar uma “contraposição efetiva do Estado” a outras soluções educacionais.

Concomitantemente, o item 590.10.17 (inserido na seção “Estratégias”) tem o seguinte texto: “Garantir a realização do **registro da autodeclaração dos(das) adolescentes acerca da cor/ raça, bem como a identidade de gênero e orientação sexual**.”

Diante do exposto, resta cristalino que a Conferência Nacional de Educação atenta de forma vertiginosa aos interesses da população

²<https://veja.abril.com.br/brasil/ladeira-a-cima-o-panorama-do-agronegocio-brasileiro-em-2023>

³<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/07/12/escolas-de-gestao-compartilhada-com-militares-tem-87-percent-de-aprovacao-no-df-diz-governadora-em-exercicio.gntm>



brasileira.

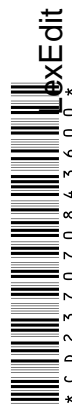
No que diz respeito aos alicerces que a legislação pátria fornece, o texto constitucional assegura ao legislador a possibilidade de frear atos do Poder Executivo que excedam sua capacidade regulamentar, de modo a garantir a isonomia necessária para o bom funcionamento dos poderes da República.

Portanto, resta indubitado que os princípios basilares da administração pública foram feridos, sendo o mais notável o princípio da impessoalidade. Com isso, o poder regulamentar foi exorbitado, cabendo sustar o mencionado ato, à luz do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Conto com o apoio dos nobres pares de modo que a presente proposição prospere.

Sala das Sessões, em de de 2023

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 11.697, DE
11 DE SETEMBRO DE
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11697-11-setembro-2023-794686-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO